



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Anápolis

Gabinete da Vara de Fazenda Pública Estadual

Autos: 5595287-37.2019.8.09.0006

SENTENÇA

VINICIO DIAS PEREIRA ingressou com “*Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais*” em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, ambos qualificados.

Alega o autor, em síntese, que no dia 13/09/2019 foi preso na cidade de Alto Paraíso – GO, descobrindo nesta ocasião que havia mandado de prisão registrado em seu nome.

Conta que, após ser conduzido à delegacia, entrou em contato com seu advogado para obter informações acerca da prisão, verificando que se tratava de mandado expedido pela 1ª Vara Criminal de Luziânia – GO, correspondente ao processo de n. 0109996-49.2010.8.09.0100.

Informa que não constava como réu no processo que originou a ordem de prisão e que, naquele momento, não estava sob suspeita de flagrante de delito, não possuía objeto ou produto de crime e não estava sob qualquer suspeita de prática delituosa, o que, a seu ver, demonstra erro judiciário.

Aduz que restou consignado em decisão lavrada pela 1º Vara Criminal de Luziânia-GO que houve equívoco quanto ao cadastramento dos dados junto ao banco nacional de mandados de prisão, que inseriu seu nome, Vinicio Dias, como condenado, ao passo em que deveria ter sido inserido o nome da apenada e real ré no processo, Maria dos Prazeres Morais de Sales.

Narra que a prisão também foi eivada de vícios em seus procedimentos, já que o processo foi encaminhado a juízo após cinco dias da sua prisão, dois dias depois do prazo de 24 horas estipulado em lei para comunicação de prisão em flagrante e que houve dificuldade de acesso aos autos que originaram a segregação, impossibilitando sua defesa, porquanto o caderno processual havia sido encaminhado ao Tribunal de Justiça para fins de digitalização. Sua soltura, assim, somente foi efetivada após sete dias de segregação equivocada.

Sustenta que o cerceamento da sua liberdade lhe causou humilhação e

Valor: R\$ 29.000,00 | Classificador: CUMPRIR GENEÉRICO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
ANÁPOLIS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: NAIDEL GOMES PERES - Data: 18/08/2021 14:51:38



constrangimento, devendo o requerido indenizá-lo por danos morais, bem como ressarcir os prejuízos financeiros em razão da contratação de advogado.

Assim, requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como em danos materiais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi indeferida ao evento 08.

Citado, o Estado de Goiás apresentou contestação ao evento 23, ocasião em que pugnou pela improcedência total dos pedidos, alegando a inexistência de responsabilidade civil, defendendo que os atos praticados pelos agentes públicos ocorreram dentro da legalidade e no estrito cumprimento do dever legal. Aduz que o requerente não trouxe aos autos provas concretas do erro judiciário sustentado, uma vez que os autos indicados não foram localizados no sistema Projudi, seja de forma ativa, seja arquivada. Ainda, alega a inexistência de fundamento para a condenação em ressarcimento dos honorários advocatícios, sob o argumento de que a contratação decorre de escolha realizada pelo autor, que, por sua vez, poderia ter solicitado a nomeação de Defensor Público.

Houve réplica (evento 26).

O Ministério Público, ao evento 40, deixou de intervir no feito diante da ausência de causa justificadora.

Em audiência de instrução e julgamento, foi dispensada a oitiva das testemunhas e indeferido o pleito de depoimento pessoal do requerente. Vieram os autos conclusos (evento 47).

É o relatório. Decido.

Feito saneado. Cumpre salientar que a presente ação está apta a receber julgamento.

Inexistindo preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

A pretensão posta em juízo cinge-se no pedido de danos morais e materiais que o autor alega ter experimentado em razão de ter sido preso, segundo o seu entendimento, de forma irregular. Sustenta a ocorrência de erro judiciário, já que seu nome foi inserido de forma equivocada na ordem de prisão expedida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Luziânia.

O tema sob análise diz respeito à responsabilidade extracontratual de pessoa jurídica de direito público. Os princípios e regras norteadores da responsabilidade de entes da administração pública diferem-se da responsabilidade civil do direito privado, tendo em vista que o direito brasileiro, em casos como estes, aderiu à teoria da "responsabilidade civil objetiva da administração pública", que é baseada na teoria do "risco administrativo".

A responsabilidade civil da Administração Pública em geral está prevista no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, que dispõe:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito



privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Para verificar a ocorrência de responsabilidade objetiva da administração, mister se faz analisar os seguintes requisitos, quais sejam: "*ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexos causal entre o dano e a ação e omissão administrativa; ausência de causa excludente de responsabilidade estatal*" (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 14^o ed, São Paulo: Atlas, 2003).

A teoria da responsabilidade civil objetiva traça a obrigação da administração pública de indenizar quando der causa a um evento danoso, bastando-se comprovar o nexo de causalidade para a configuração da responsabilidade. Neste caso, não se faz necessária a comprovação da culpa da administração ou do agente que está a seu serviço. A prova a ser demonstrada para que haja a obrigação de ressarcimento é que o evento danoso decorreu da ação do agente público, sendo suficiente que o ato lesivo seja imputável à administração.

Dentre os eventos lesivos passíveis de responsabilidade civil encontra-se o dano, que tem por espécies o dano material e o dano moral.

O dano moral é aquele que traz humilhação, vergonha e constrangimento por ofensa à honra e à dignidade do ofendido. Também se insere neste contexto o vexame e a repercussão social de um direito negado. Conforme lição da ilustre jurista Maria Helena Diniz (*Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 7: Responsabilidade Civil, 17^a Edição, São Paulo: Saraiva, 2003) ao mencionar o ensinamento de Zannoni, o dano moral é algo mais que a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação ou complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes constituiriam o conteúdo e a consequência do dano.

No que tange à previsão legislativa acerca da prisão, temos que a Constituição Federal prevê a inviolabilidade do direito à liberdade (art. 5^o, *caput*) e autoriza a privação da liberdade em casos excepcionais, fato que somente pode ocorrer mediante o devido processo legal (art. 5^o, LIV). São as seguintes hipóteses previstas no ordenamento jurídico pátrio: prisão em flagrante, prisão por ordem judiciária escrita e fundamentada; transgressão ou crime militar definido em lei (art. 5^o, LXI); e inadimplemento de obrigação alimentícia (art. 5^o, LXVII).

No caso em apreço, de acordo com os documentos coligidos aos autos, verifico que o autor da presente demanda foi preso em razão de mandado de prisão expedido em seu nome, pela 1^a Vara Criminal da Comarca de Luziânia, na data de 16/10/2018, conforme consta em cópia da certidão do mandado de prisão junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisão, juntada ao evento 01, arquivo 05.

Por força do cumprimento do mandado de prisão, o autor foi recolhido em Alto Paraíso, no dia 13/09/2019, tendo sido liberado no dia 19/09/2019 (conforme alvará de soltura de evento 01, arquivo 04) após decisão proferida nos autos do processo de n. 0109996.49.2010.8.09.0100, onde a magistrada que presidiu o feito criminal mencionou ter verificado que a prisão decorreu de equívoco no cadastramento dos



dados no Banco Nacional de Mandados de Prisão e que a real apenada, para a qual deveria ter sido expedido mandado de prisão, trata-se de pessoa diversa ao autor, qual seja, Maria dos Prazeres Morais Sales.

Assim, restou provado que a inserção do nome do autor no cadastro do Banco Nacional de Mandados de Prisão, mesmo inexistindo decisão judicial determinando sua segregação, foi ilegal, demonstrando onexo causal entre o dano narrado e a ação ilícita do requerido.

No que concerne à alegação do autor sobre ter sido dificultada sua defesa, em decorrência da remessa do caderno processual à sede do Tribunal de Justiça para digitalização, tal circunstância não restou satisfatoriamente demonstrada nos autos, já que a petição de evento 01, arquivo 05 (onde se consta o pedido de acesso aos autos) foi confeccionada em 16/09/2019, três dias após a segregação do autor e não há registro do protocolo junto ao sistema e tampouco foi juntada a resposta de sua apreciação.

Cumpreressaltar, outrossim, a inexistência de prova documental que indique que o juízo originador da ordem de prisão não foi comunicado imediatamente sobre a segregação do autor.

Contudo, a alegada dificuldade de defesa e a prova de comunicação imediata da prisão, não são fatos determinantes para a responsabilização do requerido, já que, como já delineado, trata-se de responsabilidade objetiva já configurada.

Ainda, face à existência de excludente de responsabilidade aventada pelo requerido, necessário ressaltar que a alegação deve ser comprovada por meio de prova inequívoca da qual o Estado de Goiás não logrou êxito em evidenciá-la nos autos.

Não há que se falar em cumprimento de dever legal quando a ilegalidade está comprovada. Nenhum agente ou servidor público tem o dever legal de proporcionar a prisão de pessoa diversa daquela que deveria ter sido presa.

Afasto, portanto, a causa excludente invocada.

Passo à análise da subsunção dos fatos especificamente aos danos morais.

É notório que o autor experimentou sensação de angústia, de vergonha e humilhação suficiente a demonstrar a existência de dano moral suportado, pois foi preso indevidamente, conforme já exposto.

O respeito ao cidadão é fundamental para a convação do equilíbrio entre o Estado e o seu povo, como corolário da dignidade da pessoa humana, insculpido na Carta Constitucional de 1988. É perfeitamente cabível a indenização da prisão indevida. A reparação pecuniária poderá tornar o ambiente equilibrado, capaz de restituir a honra enfraquecida.

A prisão irregular fere a esfera de direitos do cidadão protegido constitucionalmente. A atuação estatal, vista por esse aspecto, será passível de indenização em razão do sacrifício da liberdade individual e do direito à incolumidade física. A proteção destes direitos é dever inarredável do Estado, fato que impõe a obrigação de indenizar, sempre que alguém sofrer prisão indevida.



Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDUÇÃO ILEGAL À DELEGACIA DE POLÍCIA. ERRO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO CONDUZIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Impõe-se ao Estado de Minas Gerais a obrigação de indenizar o dano moral experimentado pelo autor que foi preso em sua residência de forma equivocada e permaneceu por duas horas na delegacia policial, haja vista que o mandado de prisão mencionava o nome de pessoa distinta.

- A indenização é medida pela extensão dos danos (art. 944, CC) e, da prova documental, complementada pela prova testemunhal, depreende-se que não houve prática de maus tratos ou algum outro tipo de conduta excessiva para além do equívoco na identificação da pessoa, circunstância que autoriza a redução do valor estimado na sentença."

(TJMG. Apelação Cível 1.0123.12.002839-4/001. Relator Desembargador Alberto Vilas Boas. Dje 06/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRISÃO ILEGAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ACUSADO E ENDEREÇO RESIDENCIAL - DANOS MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, a responsabilidade do Estado é objetiva, em que não há que se perquirir sobre a culpa ou dolo, mas se exige prova do dano em decorrência da prestação de serviço público, nexo de causalidade, por ação ou omissão do agente público no exercício de sua função. 2. O dano moral é inconteste quando decorrente de prisão ilegal, ferindo o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana por cercear, ilegalmente, o direito de ir e vir da vítima. 3. O quantum arbitrado a título de danos morais deve atender ao caráter compensatório e punitivo, sem configurar enriquecimento sem causa do ofendido. 4. Em relação aos juros da mora, prevalece o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela

Valor: R\$ 29.000,00 | Classificador: CUMPRIR GENÉRICO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ANÁPOLIS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: NAIDEL GOMES PERES - Data: 18/08/2021 14:51:38

Lei 11.960/09, ou seja, a fixação dos juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança. 5. A atualização monetária deve ser deferida pelo IPCA-E, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n. 870.947, sendo devida a partir do vencimento de cada parcela." (TJMG. Apelação Cível 1.0105.11.013447-2/001. Relator Desembargador José Flávio de Almeida. Dje 27/02/2018)

Logo, conclui-se que estão configurados os requisitos para a responsabilização do Estado, mormente face à inexistência de causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade do réu, conforme explanado acima.

Para mensurar os danos morais, deve-se medir o grau da sequela produzida pelo evento danoso, correspondente à humilhação sofrida e à repercussão causada nas atividades cotidianas do ofendido. Impõe-se, ainda, a avaliação das condições sociais e econômicas do lesionado e do ofensor.

Dentro dos parâmetros da equidade, da consequência do evento ocorrido, propiciadora do descontentamento do autor, extrai-se a necessidade de uma indenização suficiente a diminuir o sofrimento experimentado.

Deve-se levar em consideração que a lesão ao direito à liberdade do autor perdurou por 07 (sete) dias, tendo em vista que a prisão ocorreu no dia 13/09/2019, bem como foi revogada no dia 19/09/2019 (evento 01, arquivo 02), tendo sido posto em liberdade na mesma data. Não há, nos autos, prova sobre a exposição social do autor acerca do fato.

Sobre o valor da indenização por danos morais, vale ressaltar o disposto no seguinte julgado, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. HOMÔNIMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. As pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros (art. 37, § 6º, CF), excluindo-se a responsabilidade civil apenas se comprovada a culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. 2. Uma vez demonstrado, nos autos, o encarceramento de pessoa inocente por 09 (nove) dias, posto que a ordem judicial de prisão estava direcionada a pessoa diversa (homônimo), deve ser mantida a sentença que reconheceu a responsabilidade do réu/recorrente pelos danos morais experimentados pela vítima. 3. O

valor fixado na sentença a título de dano moral, mostra-se suficiente e adequado, uma vez que é proporcional e razoável para compensar os transtornos sofridos pelo autor, bem como inibir a repetição de ações lesivas de idêntica natureza, por parte do réu. 4. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários advocatícios fixados anteriormente. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03082403920178090051, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 09/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/08/2019)

Desta feita, reputo que o dano moral deve ser reparado no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente para ressarcir os prejuízos acima relatados, não margeando qualquer enriquecimento sem causa.

Em relação ao dano material pretendido, verifico que a parte autora logrou êxito em comprová-lo. Restou demonstrado que foi prejudicado financeiramente no momento em que contratou advogado para promover a sua defesa em ação criminal a que não deu causa.

Conforme ressei do contrato de honorários colacionado ao evento 1, arquivo 01, o autor firmou obrigação em pagamento de honorários líquidos na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Assim, restou demonstrado o dano material despendido na contratação do advogado, devendo o ente público ressarcir esse valor.

Confira-se precedente:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRISÃO ILEGAL - MANDADO DE PRISÃO DE HOMÔNIMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DANO MATERIAL - COMPROVAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - VALOR ARBITRADO - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - INADEQUAÇÃO - MAJORAÇÃO DEVIDA - PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 37, § 6º, da CR/1988, que estabelece a responsabilidade objetiva, é fundado na teoria do risco administrativo, impondo à pessoa jurídica de direito público o dever de indenizar, independentemente de culpa. 2. O ente público deve responder pelo dano moral decorrente da prisão ilegal, em razão da existência de mandado de prisão não recolhido expedido em nome de homônimo do autor com indicação equivocada da filiação. 3. **Comprovado o dano material decorrente dos gastos**

homônima. No caso em tela, a responsabilidade do ente público é objetiva, prescindindo da prova da culpa pelo evento ocorrido, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal e art. 43 do CC/02. Essa responsabilidade tão somente poderia ser elidida na hipótese de... culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, o que não foi comprovado nos autos, ônus que incumbia à Administração Pública. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95). RECURSO INOMINADO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso Cível Nº 71008087520, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 21/02/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008087520 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 21/02/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019)

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONDENO** o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e danos materiais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente pelo índices IPCA-e e juros aplicados à caderneta de poupança.

O marco inicial no caso da condenação por danos morais é a data da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ). Já o valor da indenização por danos materiais deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso (data do contrato de honorários de evento 01, arquivo 01) e sofrerá incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Por consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno o requerido ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do disposto nos §§ 2º e 3º e ainda § 9º do artigo 85 do CPC/15, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vedada a compensação nos termos do § 14 do retrocitado dispositivo legal. A correção monetária se dará sob o IPCA-e e juros de mora nos moldes do art. 1-F da Lei nº 9.494/97.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no artigo 496, § 3º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anápolis, 17 de agosto de 2021.

Mônica de Souza Balian Zaccariotti

Juíza de Direito